



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.734 - SP (2009/0230357-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM QUE O RÉU APRESENTASSE DEFESA PRELIMINAR. ATO REALIZADO LOGO DEPOIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELO ART. 55 DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A não observância do rito específico do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, não acarreta nulidade se, como no caso concreto, a defesa preliminar foi oportunizada e apresentada logo depois de recebida a denúncia, com expressa apreciação pelo magistrado das teses e documentos juntados, ratificando a anterior instauração da instância penal, por não vislumbrar motivo para absolvição sumária.

2. Conclusão que mais se avulta, pois já foi proferida sentença condenatória, não tendo, em consequência, a esta altura, o menor sentido decretar nulo o presente processo apenas para cumprir uma formalidade (forma pela forma). Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.734 - SP (2009/0230357-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEITON PEREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 990.09.192694-9).

O paciente foi preso em flagrante, em 02.02.2009, sendo denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, por supostamente guardar "cerca de 5,261 (cinco gramas e duzentos e sessenta e um miligramas) de *Cannabis sativa* L., substância vulgarmente conhecida como "maconha", (...), e 0,449g (quatrocentos e quarenta e nove miligramas) de cocaína (...)" (fl. 31).

O Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia, concedendo prazo de resposta ao paciente (fl. 63), que requereu a anulação do feito por não ter sido notificado para apresentar defesa prévia ao recebimento da incoativa (fl. 92). A juíza da Comarca de Pontal assim decidiu (fl. 121/124):

No que concerne à alegada nulidade do recebimento da denúncia é necessário ser dito que:

A novel lei processual passou a prever três tipos de procedimento comum, quais sejam, o ordinário, sumário e sumaríssimo.

O procedimento ordinário é adotado para as infrações cuja pena máxima seja igual ou superior a 04 (quatro) anos.

O procedimento sumário deve ser observado para os crimes apenados com pena máxima inferior a 04 (quatro) anos.

O sumaríssimo é dedicado às infrações penais de menor potencial ofensivo, vale dizer, com pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

O § 2º disse apenas o óbvio, ou seja, que o procedimento será o comum, salvo se for especial, assim estabelecido pelo Código de Processo Penal, como é o caso do Júri, por exemplo, ou em lei especial, como é o caso da Lei de Drogas, o que vem explicitado no § 3º.

O § 4º traz uma regra importante ao estabelecer como obrigatórias as disposições concernentes à rejeição da denúncia ou da queixa (artigo 395), à apresentação de defesa preliminar (artigo 396) e ao julgamento antecipado do processo penal, com a decisão de absolvição sumária (artigo 397) a todos os procedimentos de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código de Processo Penal.

Assim sendo, entendemos que, independente do procedimento ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum ou especial, devem ser observadas as disposições apontadas, ressalvado o Júri, por força do disposto no § 3º.

Desta forma, na lei de drogas não há mais notificação para apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06, o mesmo ocorrendo com o processo por crimes cometidos por funcionários públicos, nos quais não há mais que se falar em defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (em que pese tal dispositivo não tenha sido revogado expressa ou tacitamente), mas sim em citação para apresentação de defesa preliminar na forma do artigo 396, uma vez recebida a denúncia, superada a hipótese de sua rejeição na forma do artigo 395.

Uma vez apresentada a defesa preliminar, será então apreciada a eventual possibilidade de julgamento antecipado do processo penal com a absolvição sumária, a qual, não sendo acolhida, possibilitará a ratificação do recebimento da denúncia, em verdadeira decisão saneadora, que, entendendo necessária à produção de provas, as defere e designa, a seguir, audiência de instrução debates e julgamento.

Neste particular, a instrução e julgamento, no caso da Lei de Drogas, continua sendo regulada pelo artigo 57 da Lei 11.343/06, já que o artigo 394, § 4º, do Código de Processo Penal determina a aplicação obrigatória apenas do disposto no artigo 394 a 398, sendo que a instrução está regulada 400, todos do mesmo *codex*.

Porém, nenhuma nulidade há em se interrogar o réu após a oitiva das testemunhas, uma vez que se trata de acusação exclusiva por crime da Lei de Drogas, o que aliás favorece a ampla defesa.

Antes da reforma, o acusado era chamado ao processo para, em seu interrogatório, defender-se da acusação posta na denúncia. Agora, com as modificações realizadas, ao acusado é conferido o direito de se defender não só da acusação posta na denúncia, mas também da prova contra si e a seu favor produzida, já que interrogado ao final.

Este dispositivo não afetou o procedimento sumaríssimo do juizado especial criminal, já que a regra é a contida no artigo 394, § 4º do Código de Processo Penal e a exceção no artigo 396, que omitiu deliberadamente o procedimento sumaríssimo, vale dizer excepcionando-o desta obrigatoriedade.

Vê-se claramente que a intenção do legislador foi unificar praticamente todos os procedimentos, os quais serão similares em muitos aspectos, havendo pequenas diferenças.

É de se observar, finalmente, que a intenção do anteprojeto era estabelecer o contraditório prévio, ou seja antes do recebimento da denúncia, não constando que o magistrado recebesse a denúncia antes de determinar a citação.

Contudo, no legislativo, o procedimento foi modificado, passando a constar do corpo do artigo 396 do Código de Processo Penal que o juiz recebe a denúncia antes de determinar a citação para apresentar resposta à acusação. Assim sendo, é de se observar que o legislador, diferentemente do autor do anteprojeto, preferiu que o contraditório fosse realizado após o recebimento da denúncia e não antes dele.

(...)

Observe-se que a resposta à acusação e a defesa preliminar são idênticas em seu conteúdo, não havendo que se falar em qualquer prejuízo para o acusado, já que, em que pese a denúncia não tenha sido rejeitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente antes da resposta à acusação, pode ser objeto de rejeição depois desta ou de absolvição sumária.

É de se observar, também, que o rito do Código de Processo Penal é mais benéfico ao réu, já que apresenta dois juízos de admissibilidade da acusação, ou seja um liminar, vale dizer antes da resposta à acusação e um segundo uma vez ofertada esta, momento em que são analisadas as questões levantadas pela defesa.

Temos entendido que não há preclusão *pro judicato* em relação a esta decisão, já que o conhecimento da acusação pelo magistrado é feito de forma gradual.

Na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal primeiramente caberá ao juiz verificar se não é caso de rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa, determinando a citação do acusado.

Ora uma vez não rejeitada liminarmente a denúncia ou queixa nada impede que o magistrado a rejeite após a defesa preliminar, com fundamento nas causas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Antes da citação para apresentar resposta à acusação temos a possibilidade de rejeição liminar, a qual não impede a rejeição, propriamente dita, uma vez instaurada a ação penal e validamente formada a relação jurídico processual, na forma do artigo 363 do Código de Processo Penal, com base em uma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo *codex*, não visualizadas pelo magistrado em um primeiro momento.

(...)

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sua ordem denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 13):

HABEAS CORPUS - Alegação de nulidade absoluta pela não apresentação de defesa preliminar - Ausência de nulidade - Juízo que acolheu a denúncia, intimou o réu e, apresentada a defesa preliminar, a rejeitou.

- Mera irregularidade pela aplicação do rito ordinário do CPP, ao invés da Lei n.º 11.343/06 que não trouxe ofensa à ampla defesa - Nulidade absoluta ou relativa não verificada.

- Excesso de prazo - Crime da Lei de Drogas - Dilação da instrução probatória - Demora de mais de 03 meses para defesa preliminar - Necessidade de exame de dependência químico - toxicológico - razoável duração da instrução - excesso de prazo não verificado.

- Precedentes do STJ - Ordem denegada - (voto n. 7636).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que a autoridade coatora não seguiu a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de existir nulidade absoluta, com prejuízo presumido, no recebimento da denúncia antes do oferecimento da defesa preliminar nos casos de tráfico de drogas. Afirma que a Corte *a quo* entendeu tratar-se de mera irregularidade.

Sustenta que, "ofertada a denúncia pelo Ministério Público, deveria ter a conspícua juíza da comarca determinado a notificação do acusado para oferecer a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que reza o art. 55 da Lei 11.343/06 (Lei Antidrogas)" (fl. 3).

Aduz que, entretanto, "ao invés de seguir o procedimento especial, a meritíssima juíza, em indiscutível e patente prejuízo para o acusado, recebeu a denúncia do *Parquet* antes do oferecimento da defesa preliminar, determinando a sua citação para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (...), o que, sem dúvida alguma, constitui nulidade absoluta" (fl. 4).

Salienta que, mesmo após a vigência da Lei n.º 11.719/08, "o art. 55 da Lei Antidrogas continua em plena vigência em face do princípio da especialidade, que soluciona neste caso o conflito aparente de normas" (fl. 5).

Argumenta que o paciente está preso desde 2 de fevereiro de 2009 em um processo eivado de flagrante nulidade absoluta.

Requer, liminarmente, a soltura imediata do paciente, bem como a suspensão do processo no Juízo de primeiro grau. No mérito, pugna pela declaração de nulidade de todos os atos processuais, inclusive o recebimento da peça acusatória, determinando-se que seja respeitado o procedimento previsto na Lei 11.343/06.

Indeferida a liminar (fls. 188/192) e prestadas informações (fls. 234/269), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 285/289).

Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de origem (fls. 299/313), apurou-se ter sido o paciente, em 22 de abril de 2010, condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 154.734 - SP (2009/0230357-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM QUE O RÉU APRESENTASSE DEFESA PRELIMINAR. ATO REALIZADO LOGO DEPOIS. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO PELO ART. 55 DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A não observância do rito específico do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, não acarreta nulidade se, como no caso concreto, a defesa preliminar foi oportunizada e apresentada logo depois de recebida a denúncia, com expressa apreciação pelo magistrado das teses e documentos juntados, ratificando a anterior instauração da instância penal, por não vislumbrar motivo para absolvição sumária.
2. Conclusão que mais se avulta, pois já foi proferida sentença condenatória, não tendo, em consequência, a esta altura, o menor sentido decretar nulo o presente processo apenas para cumprir uma formalidade (forma pela forma). Precedentes.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, a pretensão é de anular o processo, desde o início, porque teria sido recebida a denúncia antes de apresentada a defesa preliminar, com infringência ao rito especial da Lei nº 11.343/2006 (art. 55).

De acordo com moderna doutrina processualística, que leva em consideração, na análise da nulidade, a finalidade para a qual foi idealizado cada ato, anular o processo em comento, no qual não se verifica prejuízo, leva a um formalismo que desperdiça tempo e prejudica a eficiente prestação jurisdicional, à medida em que entope as varas e tribunais com a repetição de procedimentos já realizados, para se chegar a um mesmo resultado.

Nesse sentido:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação." (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho, As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades no processo penal, 9ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 31).

No caso concreto, de fato, em um primeiro momento (em 4 de março de 2009), recebeu o juízo de primeiro a denúncia e determinou a citação do réu (fl. 243), sem oportunizar ao ora paciente a apresentação de sua defesa preliminar, conforme o art. 55 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não obstante, logo depois, franqueou ao réu, ora paciente, a apresentação de defesa preliminar, pois emitiu decisão, em 30 de julho de 2009 (fls. 246/253), sobre aquela peça (não juntada aos autos), concluindo o édito pela manutenção do anterior recebimento da denúncia e designando audiência.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto:

Ausentes, portanto, as causas de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia de fls. 1d/2d e, na forma do art. 400, do mesmo diploma legal, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2009, às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, de defesa e, ao final, interrogado(s) o(s) acusado(s).

Intime(m)-se o(s) réu(s), requisitando-se.

Expeça-se o necessário, intimando-se as testemunhas e requisitando-se, quando o caso.

A defesa preliminar não foi apresentada antes do recebimento da denúncia, mas depois, com decisão judicial a seu respeito, depois da análise de documentos e teses, havendo, pois, pleno contraditório e ampla defesa na fase embrionária do processo penal.

Não há, portanto, nenhum prejuízo na espécie, apto a desfazer tudo o que foi produzido no primeiro grau de jurisdição, em razão dessa pequena inversão, adotado que acabou sendo o rito do art. 396 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, colhe-se do acórdão atacado (fls. 15/19):

Entendeu o Juízo por imprimir a marcha processual do rito ordinário conforme introduzido pela Lei nº 11.719/08 ao CPP, não aplicando o rito previsto na Lei nº 11.343/06.

Entretanto, nulidade alguma há no procedimento - conforme bem ponderado na judiciousa e r. decisão do Juízo, aqui às fls. 120/127, pela qual afastou a alegada nulidade - ao passo que, respeitada a convicção da nobre Magistrada, embora aplicado rito diverso do adequado à apuração do crime imputado ao paciente, prejuízo algum houve ao réu, ainda que presumido, tratando-se de arguição de nulidade absoluta, ante a ausência de ofensa à ampla defesa e ao contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em apreço, constata-se que o juízo acolheu a inicial acusatória e determinou a citação do paciente para o oferecimento de resposta à acusação (fls. 44) em 10 dias. Oferecida a resposta, analisou as exceções e preliminares argüidas, afastando as causas de absolvição sumária, recebeu a denúncia e intimou o réu para a audiência de instrução e julgamento designada (fls. 120/127).

Assim agiu aplicando os dispositivos do CPP, ao passo que o rito previsto na lei de drogas prevê procedimento semelhante, também disciplinando o acolhimento da inicial acusatória, com a notificação do denunciado para apresentação de defesa prévia, no mesmo prazo de 10 dias podendo alegar as mesmas questões de exceção, apresentar documentos, decidindo em seguida o Juízo, podendo acolher as matérias de defesa ou, caso contrário, da mesma forma designar audiência de instrução e citar o réu.

Neste passo, nota-se que não foi tolhido do paciente qualquer possibilidade de defesa nesta fase inicial do processamento do feito, inclusive, conforme bem salientou a Magistrada às fls. 122, contando o réu com a possibilidade de maior defesa por ser interrogado ao final da instrução, o que lhe faculta a defesa adicional acerca da prova colhida.

Deste modo, ausente nulidade absoluta porquanto respeitado a ampla defesa e contraditório, não há ainda o que se falar em eventual nulidade relativa, já que não cuidou o impetrante de demonstrar eventual prejuízo em concreto à Defesa do paciente.

Completa aplicação, neste segundo plano de eventual nulidade relativa, merece o Princípio positivado pelo art. 563 do Código de Processo Penal - "pás de nullité sans grief" - pelo qual não se declara nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo para uma das partes.

E veja-se, mais se avulta a falta de prejuízo, diante do fato de já ter sido proferida sentença condenatória, onde analisada todas as teses da defesa, o que demonstra apresentar-se desarrazoado, a esta altura, decretar a pretendida nulidade, apenas para dar prevalência a uma formalidade, com desperdício de todos os atos processuais realizados, notadamente a colheita das provas, realizada em instrução processual sob o crivo do contraditório, acervo probatório este que foi suficiente para sustentar uma condenação.

Não tem o menor sentido anular o presente processo, agora, apenas para o réu apresentar uma defesa escrita, que, em realidade já foi apresentada, não em momento anterior ao primeiro recebimento da denúncia, mas posterior, com expressa análise da magistrada e ratificação da instauração da instância penal.

Não há dúvida de que a forma é um garantia, mas como tal, tem como finalidade maior assegurar a paridade de armas, notadamente no concernente à oportunidades de incursões de teses.

No caso concreto, isso ocorreu, apresentando a presente súplica, em verdade, a tese da forma pela forma, sem demonstração de efetivo prejuízo.

Assim, os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÕES PREJUDICADAS PELO RELAXAMENTO DA PRISÃO NA ORIGEM. WRIT PREJUDICADO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INVERSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Prima facie, as alegações pertinentes ao pleito do paciente de aguardar em liberdade o término da instrução criminal encontram-se prejudicadas, por não subsistir mais o alegado constrangimento ilegal ventilado na inicial. É que, conforme consta no parecer ministerial, apreciando as informações prestadas pelo magistrado de piso, o juiz da 1ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes de Fortaleza informou o relaxamento da prisão do paciente, no dia 9 de dezembro de 2009, em razão do excesso de prazo na formação da culpa (fls. 63/64).

2. Impossível acolher-se a pretensão de anulação do feito devido ao descumprimento do rito previsto no artigo 55 da Lei n. 11.343/06, que prescreve o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia pelo magistrado, se no curso do processo for garantido ao réu oportunidade de ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, e não restou demonstrado o real prejuízo que sofrera, por cuidar-se de nulidade relativa.

3. Hipótese em que a Defesa alegou apenas que o prejuízo seria presumido por supostamente tratar-se de nulidade absoluta e que houve cerceamento de defesa.

4. Dessarte, apesar de ter havido, na hipótese dos presentes autos, a inversão dos atos processuais de recebimento da denúncia e apresentação de defesa preliminar, repisa-se que a defesa não logrou êxito em comprovar o efetivo dano ao réu, a ponto de nulificar-se a instrução criminal.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 153.795/CE, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE PELO JUIZ NO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. CONCESSÃO EM 1º GRAU.

1. "De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. Precedentes. Contudo, há casos em que se poderia falar em necessidade de recebimento fundamentado da peça vestibular, como por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, nos crimes cujo rito estabeleça a apresentação de defesa preliminar, visto que não faria sentido o acusado expor os motivos para elidir o recebimento da denúncia e o Juízo não rebater os argumentos trazidos, aduzindo as razões que o levaram a realizar um juízo de admissibilidade positivo. **Não obstante na hipótese vertente o rito previsto na Lei 11.343/2006 preveja, em seu artigo 55, a apresentação de defesa prévia, a notícia de que a ação penal em tela já foi sentenciada pelo magistrado singular afasta a alegada nulidade, uma vez que as questões aventadas em sede de defesa preliminar já foram amplamente debatidas durante toda a persecutio criminis e devidamente analisadas quando da prolação do édito repressivo"** (HC 153.229/GO, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 24/06/2011).

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art.

43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

4. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

5. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.^o, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008).

7. Conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, verifica-se o altíssimo grau de periculosidade do Paciente, integrante de grupo que demonstrou organização, em cuja posse foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes (mais de 250 kg de cocaína).

8. É inviável a análise do pedido de decretação de segredo de justiça em sede de habeas corpus. Além disso, verifica-se, do andamento processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponibilizado na internet, que o magistrado singular já concedeu a medida à Defesa, motivo pelo qual carece o pedido de interesse processual.

9. Writ parcialmente prejudicado e na parte restante, denegado.

(HC 173.212/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

(HC 152.776/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0230357-7

HC 154.734 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 202009 4660120090002759 990091926949

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.